



**SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE BAURU E REGIÃO - SINDECTEB**
ARAÇATUBA, BOTUCATU, PRESIDENTE PRUDENTE E SOROCABA

R. Batista de Carvalho, 4-33, Sala 405, Ed. Comercial – Centro – CEP 17010-901 – Bauru/SP
www.sindecteb.com.br - secretaria@sindecteb.com.br – Fone: (14) 3232-6432 (whatsapp) / (14) 3222-5080

C.N.P.J. (M.F.) 50.844.935/0001-22

Filiado à **FindECT**

Comunicado nº 273/2021

Bauru-SP, 21/06/2021

Assunto: CM - Liminar Concedida - Trabalho aos Domingos e Feriados

Processo Referência: 004001.000216/2021-59

COMUNICADO

LIMINAR CONCEDIDA - LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS

O SINDECTEB conseguiu na Justiça uma liminar para que a **ECT se abstenha de convocar os empregados ao labor nos domingos e feriados sem ofertar sequer um dia de descanso SEMANAL constitucional**. A justiça do trabalho determinou que a ECT assegure aos seus trabalhadores o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, nos termos do art. 7º, XV da Constituição Federal;

Inicialmente a justiça tinha identificado que a ECT não havia punido nenhum empregado pelo não comparecimento as convocações ilegais, e, por esse motivo não havia necessidade de intervenção do poder judiciário liminarmente, ou seja não havia necessidade de repreender a empresa pois ela não havia aplicado punição aos associados. Mas em uma análise mais aprofundada entendeu que existiam empregados trabalhando sem descanso semanal, e, assim, concedeu a liminar.

Na decisão liminar a justiça ainda fundamentou que “O direito ao descanso semanal remunerado é garantido constitucionalmente e tem por finalidade garantir ao trabalhador a reposição de suas energias e o convívio familiar, bem como proteger a saúde física, mental e social do trabalhador, tratando-se de direito irrenunciável.”

E determinou que a ECT:

- assegure aos seus trabalhadores o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, nos termos do art. 7º, XV da Constituição Federal;
- se abstenha de convocar ordinariamente seus empregados para trabalharem nos dias destinados às folgas semanais e em feriados, o que deve ser medida excepcional;
- no caso de necessidade imperiosa do serviço para convocar o trabalho aos domingos, cumpra o disposto no artigo 67, parágrafo único da CLT, apresentando previamente aos empregados escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização;
- observe o disposto na súmula 146 do TST.

E ainda fixou multa diária em caso de violação:

*Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de **multa diária fixada no importe de R\$ 200,00 por empregado** cujos direitos supra descritos se encontrarem violados após a ciência desta decisão judicial, nos termos do artigo 11 da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), cujo montante deve ser reversível a instituições beneficentes a serem oportunamente especificadas ou ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.(g.n)*

Segue em anexo o inteiro teor do Liminar concedida.

O SINDECTEB solicita aos associados que, caso recebam alguma punição decorrente do labor de “segunda-à-segunda”, envie ao seu Diretor Sindical, as quais servirão de subsídios para denúncia criminal e de desobediência dos envolvidos.

O SINDECTEB continuará atento, a toda ilegalidade perpetrada pela ECT na ânsia de colocar o lucro acima da vida de seus empregados, e sempre estará à disposição para o que a categoria precisar.



Assinatura(s)

Documento assinado eletronicamente por **José Aparecido Gimenes Gandara**, em 21/06/2021 às 12:24:03, conforme horário oficial de Brasília.

José Aparecido Gimenes Gandara - Presidente - SINDECTEB



As assinaturas eletrônicas constantes deste documento, tem como fundamento: **Lei nº 14.063** de 23 de setembro de 2020; Artigos 107 e 219 da **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 que Institui o Código Civil; Artigo 10º, §2º da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço:

<https://sindecteb.sgdd.com.br/api/document/verify/273/216/dbd1dc5230a3d9abdfbb84281475f13059843aca523ef1ccfa41e99fdb0d0f87>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

PROCESSO: 0010626-89.2021.5.15.0005 - Ação Civil Pública Cível
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos etc.

O Sindicato autor reitera o pedido de tutela antecipada para que a reclamada “se abstenha de convocar os empregados ao labor nos domingos e feriados **sem ofertar sequer um dia de descanso semanal constitucional.**”(fl. 69/70, ID. 2e0881b)

De fato, melhor analisando os autos, razão assiste ao Sindicato Autor.

O direito ao descanso semanal remunerado é garantido constitucionalmente e tem por finalidade garantir ao trabalhador a reposição de suas energias e o convívio familiar, bem como proteger a saúde física, mental e social do trabalhador, tratando-se de direito irrenunciável.

No que tange à proteção à saúde do trabalhador, dispõe a Constituição federal:

Art. 1º República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida...

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde...

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhorias de sua condição social:

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

E a CLT assim dispõe:

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Bem esclarecedora a doutrina de Vólia Bomfim Cassar[1]:

Deve o descanso coincidir com o domingo, no mesmo dia que a família, seus amigos e parentes descansam. É causa de dissolução dos laços familiares o trabalho no dia do descanso. Por isto, só por motivo de conveniência pública, necessidade imperiosa, exigência técnica, força maior ou para atender à realização de serviços inadiáveis, mediante autorização ministerial ou justificativa à autoridade regional (arts. 6º, 7º e 8º, a, do Decreto nº 27.048/49), poderá a atividade empresarial funcionar aos domingos exigindo de seus empregados o trabalho nestes dias. Neste caso, deve o empregador, conceder outro dia na mesma semana para o descanso.

Para funcionamento aos feriados, as hipóteses são as mesmas, como expresso no art. 9º da Lei nº 605/49 c/c art. 6º a 8º do Decreto nº 27.048/49. Além disso é possível a convenção coletiva autorizar o funcionamento dos estabelecimentos do comércio em geral nos dias feriados (art. 6º-A, da Lei nº 10.101/2000).

Nestes casos, o domingo será trabalhado e o empregador concederá ao empregado outro dia de descanso, devendo haver uma escala de trabalho feita sob a forma de revezamento, para assegurar a continuidade do funcionamento da empresa e a folga do empregado (art. 6º do Decreto nº 27.048/49 e art. 67, parágrafo único, da CLT), de maneira que cada empregado possa, como regra geral, fazer coincidir um descanso com um domingo a cada sete semanas (art. 2º, b, da Portaria nº 417/66 do MTE – alterado pela Portaria 509/67), salvo quando se tratar de comércio em geral quando o descanso, em sistema de revezamento, deverá coincidir com um domingo a cada três semanas por mês (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 c/c MP 388/2007).

Mister transcrever a Súmula nº 146 do TST:

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Assim, quando houver trabalho no dia destinado à folga semanal, deverá ser garantida aos empregados uma folga compensatória, ou seja, um descanso semanal remunerado (DSR) em outro dia da semana, à medida que a Lei nº 605/1949 garante a todos os trabalhadores o direito a um DSR na semana, o qual preferencialmente será aos domingos. Além disso, deverá ser garantida a folga compensatória relativa aos feriados definidos em Lei (civis ou religiosos). Se estas folgas não forem concedidas, estes dias deverão ser pagos em dobro, de acordo com o art. 9º da Lei 605/1949 e a Súmula nº 146 do TST.

O Sindicato autor narra que a reclamada está convocando seus trabalhadores em todos os finais de semana e feriados, sem direito a folga compensatória, o que é inadmissível, pois, não pode tornar uma convocação excepcional em prática ordinária, ainda que pague em dobro pelas folgas e feriados trabalhados, pois seria fazer letra morta da Constituição Federal.

A conduta da requerida causa grave abalo à saúde e segurança de seus empregados que, sem o repouso semanal ficam expostos à doenças e são impedidos do convívio familiar. Referida conduta abala, também, o Sistema Público de Saúde, uma vez que, com seu ímpeto de obter lucros, viola direitos de seus empregados, ocasionando-lhes tratamentos médicos e internações hospitalares em postos e hospitais de saúde destinados ao atendimento da população em geral – Sistema Único de Saúde: SUS.

A ilícita conduta da requerida, infringente da legislação trabalhista, deve ser desestimulada, uma vez que viola direitos fundamentais do trabalhador que, na maioria das vezes, possui como bem de valor, única e exclusivamente, a força de seu trabalho do qual retira o sustento próprio e de sua família. Violar tais direitos, significa subtrair de uma enorme parcela de brasileiros, o direito à “alimentos” *lato sensu*.

Com efeito, dispõe o art. 5º da Constituição da República que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direitos’. Trata-se do direito fundamental a uma prestação jurisdicional efetiva... Com o intuito de alcançar essa efetividade da tutela jurisdicional tão almejada pela comunidade jurídica, bem como pelo maior interessado na prestação jurisdicional – o cidadão”,¹ o legislador introduziu no ordenamento jurídico pátrio o art. 303 do Código de Processo Civil, permitindo ao Juiz antecipar os efeitos da decisão final quando houver perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Por todo o exposto e diante dos cartões de ponto reproduzidos nos autos, tem-se como presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora para assegurar a efetividade dos direitos dos empregados da requerida, motivo pelo qual revejo a decisão sob id. 2E0881b e concedo parcialmente a medida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do art. 12, da Lei 7.347/85, para o fim de determinar à requerida que:

1. assegure aos seus trabalhadores o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, nos termos do art. 7º, XV da Constituição Federal;
2. se abstenha de convocar ordinariamente seus empregados para trabalharem nos dias destinados às folgas semanais e em feriados, o que deve ser medida excepcional;
3. no caso de necessidade imperiosa do serviço para convocar o trabalho aos domingos, cumpra o disposto no artigo 67, parágrafo único da CLT, apresentando previamente aos empregados escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização;
4. observe o disposto na súmula 146 do TST

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de multa diária fixada no importe de R\$ 200,00 por empregado cujos direitos supra descritos se encontrarem violados após a ciência desta decisão judicial, nos termos do artigo 11 da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), cujo montante deve ser reversível a instituições beneficentes a serem oportunamente especificadas ou ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Destarte, expeça-se Mandado de Intimação, instruindo-o com cópia da presente, que deverá ser enviado, ainda que eletronicamente, pelo Sr. Oficial de Justiça, ao representante legal da requerida.

No mesmo ato do cumprimento do Mandado de intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça notificar a requerida, para que, no prazo de 20 dias, apresente sua defesa, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a pena de revelia (presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial) e confissão quanto à matéria de fato, nos termos dos artigos 344 do Código de Processo Civil c/c o artigo 769 da CLT. No mesmo prazo, deverá a requerida apresentar as escalas de revezamento contendo o nome dos trabalhadores convocados a laborar nos finais de semana e feriados no período de março a maio de 2021 na base territorial do Sindicato autor, sob as penas do artigo 400 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inserção na autuação do Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º da Lei 7.347/85.

Intime-se o D. Representante do Ministério Público do Trabalho para ciência da presente ação e eventual manifestação no prazo de vinte dias úteis após a apresentação da defesa.

Intime-se as partes bem como o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho, sendo a reclamada por Oficial de Justiça.

[1] CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, pág. 700.

BAURU/SP, 11 de junho de 2021.

ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA
Juíza do Trabalho Titular

SRS